



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.001006/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2003

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para apreciar e julgar as alegações de inconstitucionalidade, por força da Súmula nº 02.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

Constatado o fato gerador, são devidas as contribuições previdenciárias, correspondentes a parte Empresa, SAT e Terceiros, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo às contribuições devidas a Seguridade Social correspondentes a parte Empresa, SAT e Terceiros, tendo sido apuradas no confronto entre os valores devidos declarados na folha de rosto da GFIP e as GPS, conforme demonstrativo de fls 24.

O acórdão recorrido considerou devidas as contribuições previdenciárias, eis que em consonância com a Lei nº 8.212/91.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa. É que segundo a Recorrente, teria sido requerido à fiscalização que apresentasse o demonstrativo de débito na forma analítica a fim de restar demonstrada a lisura de seu comportamento, todavia não houve apreciação de seu pleito;
- (ii) No corpo da NFLD, tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível, fazendo-se imperioso reconhecer que faltam elementos comprobatórios dos fatos geradores;
- (iii) A exigência fiscal não pode prosperar, ante a ausência de respaldo da legalidade tributária;
- (iv) Os decretos nº 356/91, 612/92 e 3173/97 extrapolaram a competência que lhes foi outorgada pela CF/88 (art 84, IV), ferindo o princípio da reserva legal, sendo desvestidos de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. A lei nº 9.528/97 não possui o condão de DE retroagir;
- (v) Defende a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de acidente de trabalho;
- (vi) A contribuição previdenciária de acidente de trabalho seria complementar se a base de cálculo fosse constitucional, o que não é; e, ainda, “o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento já proferiu decisão entendendo que para a criação de nova contribuição social faz-se imperativa a utilização de lei complementar e não simplesmente de lei ordinária”;
- (vii) Que “a alteração, da expressão “folha de salário” contida na lei ordinária para remuneração altera o conteúdo da base de cálculo da contribuição em tela, e revela-se, nitidamente inconstitucional, eis que as leis infra-constitucionais, seja a lei complementar, seja a lei ordinária, devem obedecer aos ditames constitucionais”;
- (viii) Refuta de forma genérica os critérios de enquadramento relacionados ao grau de risco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Alegações de inconstitucionalidade

Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, por força da Súmula CARF nº 02. Aliás, quase a totalidade dos fundamentos da Recorrente são afetos à pretensa inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, pelo que reitero que nenhum deles será conhecidos.

Preliminar: A nulidade por cerceamento de defesa

Preliminarmente, sustentou a Recorrente nulidade do procedimento, por cerceamento de defesa. Segundo a Recorrente, não fora apreciado seu pleito de apresentação do demonstrativo de débito na forma analítica, a fim de restar demonstrada a lisura do lançamento.

Com efeito, inexistente qualquer nulidade no procedimento administrativo. A NFLD é seguida de seu discriminativo analítico de débito (fls. 4 e seguintes), bem como do fundamento legal e relatório fiscal, hábeis a assegurar o pleno exercício do contraditório pela Recorrente.

Outrossim, não procede a alegação de vício da NFLD, já que todos os requisitos legais encontram-se nela presentes, permitindo à Recorrente conhecer do fato gerador, bem como sua fundamentação legal, e defender-se amplamente da infração fiscal.

O mérito

Verifico que a Recorrente não refutou especificamente os fatos geradores do lançamento, centrando-se sua tese defensiva na inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, a qual, como dito, deixo de conhecer.

Assim, adiro ao acórdão recorrido, transcrevendo seus fundamentos:

11. Quanto aos valores, a referida NFLD apurou e exigiu contribuições devidas à Previdência Social nas competências 01/2002 a 06/2003 relativas às contribuições destinadas à Seguridade Sociais, correspondentes à parte da empresa, SAT e as destinadas aos terceiros, conforme Relatório de fls. 23/24 que acompanha a indigitada Notificação.
12. Como se observa do Relatório em apreço, a fiscalização do INSS discriminou, também, as diferenças de recolhimentos, deduzindo dos valores apurados todas as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS - porventura apresentadas, assim como os valores de SAT com liminar, apurados através da NFLD 35.553.569-6.
13. Verifica-se do procedimento administrativo fiscal colacionado aos autos, que o crédito previdenciário que se pretende anular, ao contrário do que afirma a recorrente, foi levantado à luz do exame das GFIP apresentadas pela empresa, baseado nos valores declarados como devidos nos referidos documentos.
14. No que respeita às contribuições exigidas, conforme demonstra a NFLD em debate e discrimina o Relatório Fundamentos Legais do Débito, o lançamento indica a fundamentação legal do crédito previdenciário, em todas as incidências que alcançou.
15. Conforme demonstrado, o presente lançamento de crédito reveste-se das formalidades requeridas pela legislação em vigor no que se refere ao fato gerador da obrigação principal, às bases de cálculo, alíquotas aplicadas, acréscimos legais e fundamentação legal, estando em consonância com o art. 37, caput, da Lei 8212/91 c/c art. 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, bem como legítimas as contribuições previdenciárias nela reclamadas, que estão fundamentadas na legislação pertinente e apontada de forma precisa nos anexos da mencionada Notificação.

Ante ao exposto, conheço do recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, para na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

